

2º CC-MF Fl.

Processo nº

10830.004696/2005-47

Recurso nº

132.748

Acórdão nº

: 204-01.344

Recorrente

: ESPETINHOS MIMI LTDA.

Recorrida

: DRJ em Campinas - SP



CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 141 03 106

NORMAS PROCESSUAIS.

DCTF E DACON. A DCTF e DACON retificadora apresentada após a lavratura do auto de infração não elide o lançamento, por não mais gozar o sujeito passivo do instituto da espontaneidade.

MULTA QUALIFICADA. Presente o requisito doloso na ação do agente cujo objetivo era evitar o pagamento de tributo devido é devida a multa qualificada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESPETINHOS MIMI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Navra Bastosi Manatta

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Processo nº : 10830.004696/2005-47

Recurso nº : 132.748 Acórdão nº : 204-01.344

Recorrente : ESPETINHOS MIMI LTDA.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE CO O ORIGINAL BRASÍLIA 14 07 106

2º CC-MF Fl.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração objetivando a exigência da Cofins relativa aos períodos de apuração de março a julho/00 e abril a setembro/04 em virtude de a contribuinte haver declarado em DCTF valores menores do que os por ela escriturados em sua escrita contabil fiscal, sendo que para os períodos de março a julho/00 os valores declarados representam exatos 10% dos valores escriturados e para os demais períodos os valores declarados aproximam-se deste percentual, com exceção do período de abril/04, cujo valor declarado representa cerca de 31,22% do valor escriturado. Foi aplicada multa de 150% em virtude da apresentação das DCTF com valores informados como devidos representado cerca de 10% dos valores escriturados, caracterizando crime contra a ordem tributaria previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90.

Foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais no Processo nº 10830.004699/2005-81, apensada aos autos.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa:

- 1. não há qualquer irregularidade na sua escrita fiscal e que não houve dolo ao apresentar as DCTFs, apenas equívoco no seu preenchimento;
- 2. junta DCTF retificadora relativa ao 3° trimestre/04 recebida via internet em 05/10/05 e DACON retificadora referente também ao 3° trimestre de 2004 recebida via internet em 14/10/05;
- 3. junta cópias do Razão Analítico das contas "PIS a recolher" e "Cofins a recolher" sobre as quais já havia dado vistas à fiscalização; e
- 4. todos os valores, em correspondência com a DIRF, estavam em perfeita sintonia quando da elaboração da DACON.

A DRJ em Campinas manifestou-se no sentido de julgar procedente o lançamento.

Cientificada em 28/12/05, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 23/01/06, alegando as mesmas razões da inicial, acrescendo ainda que a decisão recorrida não apreciou os argumentos acerca da correta escrituração fiscal, inclusive na DACON e o equívoco na digitação quando do preenchimento da DCTF.

Segundo informação contida à fl. 139 a contribuinte cumpriu a exigência relativa ao art. 33, §2° do Decreto nº 70235/72, conforme regulamentação feita pela IN SRF 264/02 no Processo nº 10830.004700/2005-77.

É o relatório.



Processo nº : 10830.004696/2005-47

Recurso nº : 132.748 Acórdão nº : 204-01.344

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE CO. O GRIGINAL BRASILIA 14:03
VISTO

2º CC-MF Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

No que diz respeito à aplicação da multa qualificada tem-se o art 45, inciso II da Lei nº 9430/96 especificamente determina a aplicação da multa de 150% nos casos de falta de falta de pagamento do imposto, quando a infração for qualificada, entendida aqui a qualificação quando houver prática de sonegação, fraude e conluio, conforme estabelecido no art. 450 do RIPI/98.

O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

II- cento e cinquenta por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada.

É preciso, pois, verificar se no caso concreto houve a prática qualificadora da infração, ou seja, a sonegação, a fraude ou o conluio.

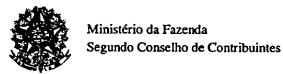
Primeiramente há de se verificar se no caso em concreto houve dolo e o evidente intuito de fraude nas ações praticadas pela recorrente, quais sejam: informar reiteradamente à SRF em DCTF valores a menor que os escriturados, sendo que nos meses de 2000 correspondem a exatos 10% dos valores devidos e no restante dos períodos próximos a este percentual.

A conduta dolosa, por sua vez, não pode ser comprovada por documentação, pois está intimamente ligada à finalidade da conduta do agente, ao fim ao qual está relacionada, à vontade intrínseca ao ato praticado pelo agente.

A intenção de alguém não pode ser comprovada por documentos, mas sim pela conseqüência premeditada que os seus atos almejam obter.

Dolo é considerado quando o agente da ação efetivamente quis o seu resultado ou assumiu o risco de o produzir. Ou seja, quando há intenção de produzir o resultado que a sua ação alcançaria.

Verifica-se que toda a conduta do agente reflete o dolo, ou seja, a intenção de obter o resultado que a sua ação acarretaria. Neste sentido razão assiste à decisão recorrida ao afirmar que o intuito de fraude nas ações praticadas pela recorrente tornou-se evidente pela prática de atos como: ocultar ou retardar o conhecimento por parte da Administração dos tributos devidos.



Processo nº : 10830.004696/2005-47

Recurso nº : 132.748 Acórdão nº : 204-01.344 MIN. DA FAZENDA - 2º CC

CONFERE COM O ORIGINAL

BRASÍLIA 14104 106

2º CC-MF Fl.

Tais práticas só encontram razão de ser no fato de a empresa querer retardar ou impedir o conhecimento por parte do Fisco de fato gerador do imposto.

Diante disto não há duvida de que a intenção do agente é dolosa.

Ademais disto, a conduta da recorrente encontra-se perfeitamente tipificada na Lei nº 4.502/64, art. 71, inciso I, como sendo sonegação:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I-da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

Da leitura do dispositivo legal supra referido, infere-se que a conduta descrita pela norma exige do sujeito passivo, cumulativamente, os seguintes comportamentos: o dolo, ou seja, a deliberada intenção de obter o resultado que seria o impedimento ou retardamento da ocorrência do fato gerador, sua natureza ou circunstancias materiais.

Não foi outra a intenção da recorrente senão a de ocultar, por meio de conduta dolosa, o valor devido a título da Cofins.

A Lei nº 8.137/90, que dispõe sobre os crimes contra a ordem tributaria, no seu art. 1º, inciso I expressamente qualifica a ação praticada pela empresa autuada como sendo crime contra a ordem tributária:

Art. 1° Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

A conduta praticada pela recorrente enquadra-se perfeitamente no inciso I do dispositivo legal acima transcrito, qual seja: prestar declaração falsa às autoridades fazendárias visando exatamente suprimir ou reduzir contribuição social devida.

O que fez a recorrente senão, impedir ou retardar a ocorrência, ou o conhecimento do fato gerador da Cofins com o objetivo se evitar o pagamento do tributo devido. Ou seja, a ação da recorrente encontra-se perfeitamente tipificada no dispositivo legal retrocitado, qual seja, a sonegação.

Desta forma, não há dúvida de que a ação praticada pela recorrente constitui sonegação, enquadrada como tal na legislação de vigência, e dita pela lei como sendo um dos crimes contra a ordem tributária, devendo, por conseguinte, ser aplicada a multa qualificada.

Em relação ao argumento de que a decisão recorrida não se manifestou sobre as DACON apresentadas e sobre equívoco no preenchimento das DCTF é de se observar que tal assertiva não pode prosperar, pois a decisão recorrida afirmou que estas declarações apresentadas após o início da ação fiscal, ou melhor, após a lavratura do auto de infração não podem ser opostas ao lançamento, ou seja que não tem valor probatório no caso para elidir a infração.

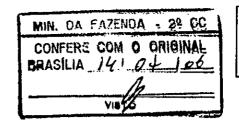
Como se verifica dos autos a contribuinte apresentou DCTF retificadora relativa ao 3º trimestre/04 recebida via internet em 05/10/05 e DACON retificadora referente também ao

13H 1/4



Processo nº : 10830.004696/2005-47

Recurso nº : 132.748 Acórdão nº : 204-01.344



2* CC-MF Fl.

3° trimestre de 2004 recebida via internet em 14/10/05, ou seja, após a lavratura do auto de infração (29/09/05) quando não mais gozava a contribuinte do instituto da denúncia espontânea.

Verifica-se daí que as DCTF e DACON retificadoras não podem ser opostas ao lançamento, uma vez que foram apresentadas quando a contribuinte não mais gozava do instituto da espontaneidade, pois se encontrava sobre procedimento de ofício, já tendo inclusive tido ciência do auto de infração contra ela lavrado.

De acordo com o disposto no inciso I do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, que rege o Procedimento Administrativo Fiscal, o procedimento de oficio tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto, o que no caso em concreto significa o Termo de Início de Fiscalização. Continuando, o referido dispositivo legal, no seu § 1º dispõe que o início do procedimento de ofício exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Vale ressaltar aqui que as DCTF e DACON retificadoras foram apresentadas não só após o inicio da ação fiscal, mas após a lavratura do próprio auto de infração.

Ou seja, após haver sido notificada do auto de infração lavrado contra si, portanto quando não mais gozava da espontaneidade, a contribuinte apresentou DCTF e DACON retificadoras. Estas DCTF e DACON retificadoras não podem ser opostas ao lançamento como forma de elidi-lo.

Art. 7° O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Quanto a possíveis equívocos do preenchimentos da DCTF parece ser este argumento desprovido de qualquer fundamento, ainda mais quando resta comprovado que para o ano de 2000 o valor declarado em DCTF corresponde a exatos 10% dos valores lançados pela recorrente em sua escrita fiscal e nos demais períodos os valores declarados aproximam-se deste percentual, com exceção do período de abril/04 cujo valor declarado representa cerca de 31,22% do valor escriturado. O equívoco em um período pode ser até admissível mas o equivoco reiterado e em percentuais fixos (ano 2000) fere até a boa lógica e o raciocínio.

Desta forma não se pode considerar a conduta da recorrente como decorrente de um equívoco, mas sim de uma conduta dolosa, como já se demonstrou adiante.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

A BASTOS MANATTA